



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas*

PARECER

Proposta de Resolução n.º 27/XII/1.ª (GOV)

*Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste no Domínio da Defesa, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011.*

**Autora do Parecer: Deputada Manuela Tender**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Índice

---

#### **I – Considerandos**

- 1. Nota prévia**
- 2. Descrição da iniciativa**

#### **II – Opinião da Deputada Autora do Parecer**

#### **III – Conclusões**

#### **IV - Anexos**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I – Considerandos

#### 1. Nota prévia

A Proposta de Resolução n.º 27/XII/1.ª, aprovada em Conselho de Ministros de 1 de março de 2012, é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 197.º da Constituição, e visa aprovar o Acordo de Cooperação celebrado pela República Portuguesa e pela República Democrática de Timor-Leste no Domínio da Defesa, assinado em Lisboa, a 27 de setembro de 2011;

A proposta deu entrada na Assembleia da República a 7 de março de 2012 cumprindo todos os requisitos constitucionais e regimentais, sendo admitida a 8 de março.

Por determinação da Sr.ª Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução acima referida baixou à Comissão de Defesa Nacional, em razão da matéria, e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para a elaboração do respectivo Parecer, tendo sido designada a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas como Comissão competente, nos termos do art.º 129.º da Constituição, e nomeada como Relatora no âmbito desta Comissão a Deputada Manuela Tender.

#### 2. Descrição da Iniciativa

O Governo enquadra o Acordo que a Proposta de Resolução n.º 27/XII/1.ª propõe aprovar no âmbito do aprofundamento das relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, em conformidade com os propósitos expressos no Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Timor-Leste assinado em Díli, em 20 de maio de 2002, de que o presente Acordo no domínio da Defesa constitui mais um exemplo. Este



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acordo tem por base o Acordo de Cooperação Técnico-Militar (ACTM) assinado em Díli a 20 de maio de 2002 e visa enquadrar o apoio de Portugal às FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) através do “desenvolvimento de atividades nas áreas da Reestruturação da Estrutura Superior da Defesa Nacional e da Formação”.

De acordo com a Proposta de Resolução em análise, o Governo entende que com a assinatura deste Acordo “Portugal dá continuidade ao seu contributo para a sustentabilidade a longo prazo do Estado de Direito em Timor-Leste, potenciando o desenvolvimento de novos programas de cooperação no setor estratégico da defesa”, possibilitando “a integração de militares das F-FDTL em contingentes portugueses empenhados, num quadro multilateral, em missões internacionais de paz”, o que constituirá um importante instrumento para “a afirmação internacional de Timor-Leste e a sua plena participação num dos mais importantes mecanismos de atuação, ao nível global, das Nações Unidas”.

Ambas as partes signatárias deste Acordo de Cooperação no domínio da Defesa afirmam estar “animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos” e concebem o Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Timor-Leste, assinado em Díli a 20 de maio de 2002, como um “marco histórico no relacionamento dos dois países” que pretendem “estabelecer uma cooperação assente numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses”.

Admitem ainda ambas as Partes que pretendem “completar e alargar as relações de cooperação expressas no Acordo de Cooperação Técnico-Militar” de 2002, que assegurou o reforço do relacionamento bilateral no domínio da Defesa e do qual decorre o presente Acordo que integra 17 artigos nos quais se regula a Cooperação no domínio da Defesa entre as Partes signatárias (objeto explicitamente referido no Art.º 1.º), estabelecendo-se o âmbito da Cooperação (Art.º 2.º) e as modalidades de Cooperação previstas (Art.º 3.º), a possibilidade de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

integração de militares das F-FDTL em contingentes portugueses em missões de paz (Art.º 4.º), o regime de indemnizações (Art.º 5.º), a Cooperação na Economia de Defesa e nos Assuntos do Mar (Art.º 6.º), o regime de repartição de encargos (Art.º 7.º), o regime de isenções fiscais (Art.º 8.º), a regulação da proteção da informação classificada (Art.º 9.º), a criação de uma Comissão Bilateral (Art.º 10.º), a realização de consultas anuais (Art.º 11.º), o mecanismo de solução de controvérsias (Art.º 12.º), a possibilidade de revisão do Acordo (Art.º 13.º), a vigência e condições de denúncia do mesmo Acordo (Art.º 14.º), os procedimentos em caso de alteração fundamental das circunstâncias (Art.º 15.º), a entrada em vigor (Art.º 16.º) e o registo (Art.º 17.º).

Assim, o presente Acordo visa regular a Cooperação no domínio da Defesa entre as Partes, “na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas”, conforme se lê no Art.º 1.º.

Quanto ao âmbito da Cooperação, esta compreenderá a cooperação técnico-militar, a integração de militares das F-FDTL em contingentes portugueses empenhados em missões de paz e o desenvolvimento de parcerias na Economia de Defesa e nos Assuntos do Mar relacionados com a Defesa (Art.º 2.º)

Tratando-se de um Acordo de Cooperação no domínio da Defesa, a concretização da Cooperação Técnico-Militar (CTM) surge inscrita em duas modalidades: através de ações de formação de pessoal e de assessoria técnica, integradas “em programas-quadro de cooperação bilateral”, definidos pelos serviços ou organismos competentes de cada Parte. Os termos desta CTM serão “estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos” (Art.º 3.º). Da mesma forma, a integração de militares timorenses em “contingentes portugueses empenhados em missões de paz processar-se-á nos termos a definir em protocolo de cooperação celebrado para o efeito”, sem prejuízo do disposto neste Acordo (Art.º 4.º).

O Acordo regula também, com a prudência necessária em matérias desta



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza, o âmbito das indemnizações e as disposições vigentes em eventuais situações de morte ou ferimento de militares no exercício de funções oficiais, em caso de danos causados a bens propriedade do outro Estado ou a terceiros, definindo jurisdições (Art.º 5.º).

O diploma preconiza que a Cooperação na Economia de Defesa e nos Assuntos do Mar se processe nos termos a definir “em protocolo de cooperação celebrado para o efeito” (Art.º 6.º), distribui encargos das ações integradas na Cooperação para a Defesa e estabelece um regime de repartição de encargos para as assessorias técnicas (Art.º 7.º). Define, ainda, “isenções fiscais” no âmbito dos projetos e ações de cooperação e das assessorias técnicas especializadas (Art.º 8.º) e, visando a proteção da informação classificada trocada no âmbito da cooperação desenvolvida ao abrigo da CTM, propõe-se a conclusão de um Acordo pelas Partes signatárias sobre Proteção Mútua de Informação Classificada (Art.º 9.º).

Visando a boa execução, o presente Acordo institui a criação de uma “Comissão Bilateral” no domínio da Defesa, que reunirá uma vez por ano alternadamente, e a manutenção de “consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar”, também alternadamente (Art.º 10.º e Art.º 11.º).

O diploma institui ainda a negociação por via diplomática como mecanismo de “solução de controvérsias” (Art.º 12.º), inclui o requisito para se proceder a revisão do Acordo - “a pedido de qualquer das Partes” - (Art.º 13.º), bem como o período da sua vigência e os termos em que pode ocorrer a sua denúncia (Art.º 14.º), prevendo a possibilidade de “alteração fundamental das circunstâncias” que motive denúncia ou suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, e as disposições a que devem obedecer (Art.º 15.º).

Relativamente à entrada em vigor, estipula-se “trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito” (Art.º 16.º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, no que concerne ao registo do Acordo no Secretariado das Nações Unidas, o diploma define que este fica a cargo da Parte em cujo território ele foi assinado, ou seja, de Portugal, que deve notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e do número de registo atribuído (Art.º 17.º).

### **II - Opinião da Deputada Autora do Parecer**

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste no domínio da Defesa, assinado em Lisboa, a 27 de setembro de 2011, pretende contribuir para o reforço do relacionamento bilateral entre dois países e dois povos unidos por laços históricos de amizade e respeito mútuos. Semelhante desígnio comum esteve já na base da assinatura do Acordo-Quadro de Cooperação e do Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre os dois países, em Díli, a 20 de maio de 2002, ano em que se assistiu ao nascimento do Estado de Timor-Leste.

Mesmo quando as condições políticas eram adversas ao equilíbrio da distribuição do poder entre os dois povos, sempre houve entre Portugueses e Timorenses um relacionamento exemplar de compreensão e amizade no seu convívio. Quando o quadro político mudou, em 1974, a autodeterminação e a independência de Timor-Leste construiu-se conjuntamente, num processo revelador do gradual amadurecimento da democracia nos dois territórios, estando Portugal sempre ao lado do seu povo irmão timorense nas decisivas diligências diplomáticas junto das Nações Unidas que conduziram ao reconhecimento da independência de Timor-Leste.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Apesar do enraizamento do *tétum* como língua coloquial dos Timorenses e das fortes pressões geográficas doutras línguas, Timor-Leste adotou como língua oficial a língua que mais sentimentalmente marcou este povo, a língua portuguesa, a que melhor sabe traduzir a memória coletiva da sua convivência e testemunhará a união entre dois povos antípodas determinados na permanente construção da fraternidade e da entreaajuda, designando a nação como “Timor-Leste”, a desfavor do *tétum* “Timor-Lorosae” ou da designação indonésia “Timor-Timur”, ou mesmo da designação inglesa “East-Timor”.

Em suma, a amizade e a fraternidade entre Portugal e Timor-Leste traduziu-se na assinatura, em setembro de 2011, de mais um Acordo de Cooperação entre os dois países, visando o Estado português “contribuir para a sustentabilidade a longo prazo do Estado de Direito em Timor-Leste”, potenciar o “desenvolvimento de novos programas de cooperação no setor estratégico da defesa”, permitindo, designadamente, a “integração de militares das F-FDTL em contingentes portugueses empenhados, num quadro multilateral, em missões internacionais de paz”, contribuindo para a “afirmação internacional de Timor-Leste e a sua plena participação num dos mais importantes mecanismos de atuação, ao nível global, das Nações Unidas”.

### III - Conclusões

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da *Constituição da República Portuguesa* e do n.º 1 do artigo 198.º do *Regimento da Assembleia da República*, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 27/XII/1.ª que pretende “Aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Timor-Leste no domínio da Defesa, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011”;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O Acordo supra mencionado visa “completar e alargar as relações de cooperação expressas no Acordo de Cooperação Técnico-Militar, assinado em Díli, a 20 de maio de 2002”, reforçando as relações bilaterais no domínio da Defesa através da “cooperação técnico-militar” e desenvolvendo novas áreas de cooperação neste setor, nomeadamente promovendo a integração de militares das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) em contingentes portugueses empenhados em missões internacionais de paz;
3. O Ministério da Defesa Nacional, consultado, em razão da matéria, sobre este Acordo, declarou, como comprova o Parecer da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional dirigido ao Sr. Diretor-Geral de Política Externa – MNE, que se anexa, “nada haver a opor a que se proceda à aprovação do *Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste no domínio da Defesa*”;
4. A Comissão de Defesa Nacional, chamada a pronunciar-se sobre a referida Proposta de Resolução e o Acordo em razão da matéria emitiu um Parecer favorável sobre o mesmo, em abril de 2012;
5. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada no Plenário da Assembleia da República.

### IV – Anexos

Anexa-se Parecer da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, do Ministério da Defesa Nacional, elaborado mediante solicitação da Direção-Geral de Política Externa, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre o Acordo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Cooperação com Timor-Leste no domínio da Defesa assinado a 27 de setembro de 2011.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2012

A Deputada Relatora

(Manuela Tender)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)